



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2241/2020

Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE
da matéria.

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE –Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador do Estado. Proposta que fortalece as disposições da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, na medida em que garante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar mais um instrumento de incentivo à inserção e qualificação no mercado de trabalho.

AUTOR (A): DEP. JUNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP.WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 076 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº2241/2020**, de autoria do ilustre Deputado Junior Araújo, o qual *“Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional”*.

Em seu art. 1º a proposta estabelece a priorização ou definição de percentual de preferência entre as vagas disponíveis em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ou demais órgãos vinculados, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

Em seguida, o art. 2º estabelece que a preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional objetiva, dentre outras, promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade estabelecer a preferência de vagas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

O autor justifica sua propositura, de forma válida, alegando que *“incentivar essas mulheres violentadas a buscarem qualificação para conseguirem se inserir no mercado de trabalho torna-se uma oportunidade essencial para que se libertem do ambiente tóxico de repressão em que vivem, conferindo-lhe possibilidades de tornarem-se independentes e livres. Para tanto, o Poder Público deve ser a principal referência de oferecimento desse serviço, incentivando também a participação de outras organizações, sejam governamentais ou não, construindo juntos um ambiente social de proteção e contribuição coletiva”*.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da propositura temos que a mesma encontra amparo na competência legislativa que dispõe o Estado para legislar sobre **proteção e defesa da saúde** das mulheres vítimas de violência doméstica, conforme estabelecem o **art. 24, XII, da Constituição Federal e o art. 7º, XII da Constituição Estadual**.

Além disso, o **art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988** atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda, entendo que a proposta bem promove o postulado da **dignidade da pessoa humana**, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III, já que disponibilizará às mulheres paraibanas mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica das mulheres.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tanto é que a **Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha** teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Em seu artigo 6º, taxativamente ficou registrado que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Nesse universo, tendo consciência dos traumas psicológicos naturalmente adquiridos pelas mulheres vítimas dessa violência, bem como a existência de outros aspectos como a dependência financeira que, em muitos casos, representa um dos principais fatores de perpetuação da violência, exige-se de todos os agentes atuantes capazes de mudar esse cenário, que desenvolvam medidas que busquem restabelecer a saúde e bem-estar dessas mulheres, tais como pretende a proposta em análise.

Por outro lado, a matéria em questão **não** é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Outrossim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, o parecer desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2241/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2241/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.